CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ALCEU MOREIRA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se artigos à Medida Provisória 627/2013, alterando a Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, com o seguinte teor:

Artigo 1º. Fica mantida a incidência da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e para Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, prevista no artigo 1º, da Lei nº 10.925, de 2004, no caso de receita bruta de venda no mercado interno dos produtos indicados nos seus incisos XI[1], XII[2] e XIII[3], quando o adquirente for pessoa jurídica sujeita ao regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

§ 1º. Fica mantida a alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS para os produtos indicados nos seus incisos XI, XII e XIII do artigo 1º, da Lei nº 10.925, de 2004 também para os demais casos, inclusive quando realizada a venda aos consumidores finais.

§ 2º. Nos casos de aplicação da alíquota zero sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos indicados nos seus incisos XI, XII e XIII, fica assegurada a manutenção dos créditos de PIS/PASEP e COFINS correspondentes aos produtos vendidos sob essa condição.

Artigo 2º. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados na posição NCM 0401.20.90 (Leite in Natura) adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, ficando assegurada a manutenção dos créditos de PIS/PASEP e COFINS correspondentes aos produtos vendidos sob essa condição, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004..

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 18:20
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA

___/___/___

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ALCEU MOREIRA	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados na posição NCM 0401.20.90(Leite in Natura), de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar a totalidade do valor correspondente de crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput e que apresentar eventual saldo credor da contribuição, acumulado em função do parágrafo anterior, ao final de cada trimestre do ano-calendário, nos termos do art. 16º da Lei n° 11.116, de 2005, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Artigo 2º - O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo as aquisições de produtos de origem animal classificados no código NCM 0401.20.90 (Leite in Natura), existentes na data de entrada em vigor desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2012, a partir de 1º de Janeiro de 2014; e

ASSINATURA

___/___/___

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
18/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ALCEU MOREIRA	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

II - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre Janeiro de 2013 e o mês de data de entrada em vigor desta Lei, a partir de 1º de Janeiro de 2015.

§ 2º O ressarcimento ou compensação dos saldos dos créditos presumidos, aplicam-se também às Cooperativas de Produção Agropecuária.

Artigo 3º - O disposto nos artigos 1º e 2º acima, será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas a serem regulamentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no prazo máximo de 90 dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

ASSINATURA

___/___/___